

A. I. Nº - 10880.0401/12-2
AUTUADO - FAVAB S/A
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 26.06.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-01/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** IMPOSTO DESTACADO A MAIS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal ao comprovar que parte do valor lançado a título de crédito fiscal era legítima, tendo ocorrido apenas erro de escrituração no livro fiscal com a indicação errônea do CFOP. Também pela ausência de indicação nas notas fiscais de devolução das notas fiscais de origem e do preço. A própria autuante na informação fiscal acatou a argumentação defensiva e refaz os cálculos o que resultou na redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. **b)** CRÉDITO DO IMPOSTO RELATIVO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O autuado reconheceu que efetivou o creditamento indevido referente ao serviço de transporte prestado por empresa transportadora estabelecida no Estado do Paraná, sem que o imposto tivesse sido retido e recolhido para o Estado da Bahia, local de início da prestação. Quanto ao serviço prestado por empresa localizada e inscrita regularmente no Estado da Bahia comprovou ser indevida a exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração reconhecida. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Restou comprovada a existência de saldo credor do imposto não utilizado tempestivamente pelo contribuinte. A própria autuante na informação fiscal reconheceu assistir razão ao autuado. Infração insubsistente. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO RETIDO. O autuado reconheceu que na condição de sujeito passivo por substituição, recolheu a menos o ICMS relativo à parte do serviço de transporte contratado exigido na autuação. Entretanto, comprova que a outra parte da exigência é indevida, haja vista que efetuara o recolhimento antes do início da ação fiscal. A própria autuante na informação fiscal acatou a argumentação defensiva. Infração parcialmente subsistente. **b)** CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADORA NÃO INSCRITA NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. O autuado reconheceu que deixou de reter e recolher o ICMS devido ao Estado da Bahia, dada a sua condição de substituto tributário, no caso da empresa transportadora que contratou estabelecida no Estado do Paraná, haja vista

que o serviço foi iniciado na Bahia. Quanto à empresa estabelecida no Estado da Bahia comprovou que descabe a exigência, em face de se tratar de contribuinte regularmente inscrito neste Estado. Infração parcialmente subsistente.

4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS.

a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas.

b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O autuado elide parte da exigência fiscal atinente a estas infrações comprovando o efetivo registro no livro fiscal próprio, bem como o desfazimento do negócio com o cancelamento ou retorno das mercadorias. A própria autuante na informação fiscal acatou parcialmente as alegações defensivas, elaborando novos demonstrativos com os valores remanescentes. O autuado reconheceu e efetuou o pagamento dos valores apontados pela autuante. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2012, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$44.902,21, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de janeiro, maio, julho e agosto de 2008, janeiro a março e outubro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.898,64, acrescido da multa de 60%;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal, referente a aquisição de serviço de transporte sujeito a substituição tributária, nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.618,18, acrescido da multa de 60%;
3. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de julho de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$600,00, acrescido da multa de 60%;
4. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de fevereiro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$30.589,21, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte escriturou erroneamente saldo credor do período anterior, no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de fevereiro de 2008 e no mês anterior recolheu imposto, portanto, não havia saldo credor a ser transferido para o período seguinte;
5. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte, no meses de outubro e novembro de 2008, sendo exigido imposto no valor de R\$451,70, acrescido da multa de 60%;
6. Deixou de proceder a retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.618,18, acrescido da multa de 60%;

7. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro fiscal, nos meses de janeiro a junho, agosto a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2010, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.923,58, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;

8. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro fiscal, nos meses de julho e outubro de 2008, janeiro a março, julho, outubro e dezembro de 2009, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$202,23, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias.

O autuado apresentou defesa (fls. 272 a 286) consignando que não concorda em parte com a autuação.

Reporta-se sobre a infração 01 afirmando que parte significativa deste item da autuação decorreu de simples descumprimento de obrigação acessória, haja vista que registrou as entradas das mercadorias como se fossem operações de transferência de sua filial em São Paulo, quando verdadeiramente a maior parte das referidas “entradas” diz respeito a devoluções remetidas em transferência. Diz que tendo sido as mercadorias devolvidas, o crédito de 12% utilizado, correspondeu exatamente ao pago por conta das saídas, conforme prevê o art. 93, inciso VII, do RICMS-BA, cuja redação transcreve.

Aduz que, efetivamente, houve um descumprimento da legislação nos documentos fiscais mencionados no Anexo 01 do Auto de Infração e citados na “Planilha de Demonstrativo do Crédito Indevido Utilizado a Maior de 2008 e 2009,” que dentre elas foi a falta de indicação no corpo da Nota Fiscal de devolução o número da nota que originou a devolução e a escrituração equivocada no livro Registro de Entradas utilizando o CFOP 2151 ao invés do CFOP 2208.

Observa que no Anexo I da defesa constam cópias dos livros de saídas dos meses de 01/2008, 04/2008, 06/2008, 01/2009 e 02/2009 da filial de São Paulo; as notas fiscais de origem que foram de transferência para a filial; e as respectivas notas fiscais de devolução, comprovando que foi utilizado o CFOP 6209 – *Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização*. Apresenta esclarecimentos atinentes a cada nota fiscal e respectivo mês, inclusive identificando os créditos fiscais utilizados indevidamente em cada mês.

Conclui que conforme justificado e consta nas cópias das notas fiscais e dos livros Registro de Saídas que estão no Anexo I da defesa, resta comprovado que as Notas nºs 23.356, 23.388, 23.420, 23.821, 24.094, 25.179 e 25.293 foram registradas nas entradas no seu estabelecimento com a alíquota correta de 12%. Alega que houve apenas, no momento da escrituração, a utilização do CFOP incorreto 2151 ao invés do CFOP 2208, de não conter no corpo da Nota de devolução o nº do documento de origem, exceto na Nota Fiscal nº 24.094, e o preço divergente entre a nota fiscal de origem e a nota fiscal de devolução, exceto na Nota Fiscal nº 25.179, que foi devidamente corrigido e demonstrado nos cálculos apresentados.

Registra que este item da autuação tem o mesmo assunto da infração 01 do Auto de Infração nº 180573.0004/10-1, lavrado em 30/09/2010, que foi julgado PROCEDENTE EM PARTE por este Conselho , conforme o Acórdão JJF Nº 0041-03/11.

No que tange à infração 02, reconhece o creditamento indevido do ICMS atinente aos CTRC 362 e 364 emitidos pela empresa INGLAT & SCHMIDT TRANSPORTES LTDA., CNPJ 07.717.717/0001-06 e Inscrição Estadual 9035926647, localizada no Estado do Paraná, no valor de R\$1.800,00 sem que houvesse a devida arrecadação a favor do Estado da Bahia, local onde se iniciou a prestação do serviço de transporte. Entretanto, alega que no enquadramento desta infração não foi citado o art. 380, I, “a”, do RICMS/BA/97, justamente o que encaixaria a referida infração. Observa que o enquadramento desta infração é específico em citar os artigos 94, 95, 114, 380, II e 382, I,_do RICMS. Acrescenta que, com isso, o enquadramento referente aos CTRCs 362 e 364, não deve estar nesta infração 02, mas sim apenas na infração 06. Manifesta o entendimento de que houve um equívoco no enquadramento dos CTRCs 362 e 364 na infração 02.

Ressalta que não concorda com a exigência referente ao CTRC nº 1.733, emitido pela empresa Henrique Stefani Transporte e Logística Ltda., localizada e inscrita no Estado da Bahia. Diz que conforme consta no enquadramento da infração são mencionados os artigos 380, inciso II, e 382, inciso I, do RICMS, sendo que o inciso II do art. 380, do RICMS, fala *nas prestações sucessivas de serviços de transporte, nos termos do art. 382*, contudo, a transportadora Henrique Stefani, unidade Bahia, CNPJ 88.301.882/0008-42, durante o ano de 2008, não lhe prestou como tomadora do serviço, repetidas prestações de serviços de transporte, que a enquadrasse como substituta tributária na forma prevista no RICMS/BA. Sustenta que houve prestações de serviços pontuais, esporádicos, conforme consta nos próprios SINTEGRA de 2008. Acrescenta que em 2009 a empresa Henrique Stefani Transporte e Logística Ltda. em momento algum lhe prestou serviço de transporte como tomadora do serviço.

Alega que pagou o valor bruto de R\$6.818,18 pela prestação de serviço referente ao CTRC 1.733 a Henrique Stefani Transporte e Logística Ltda. e, em nenhum momento, a transportadora se manifestou sobre o valor pago, ficando evidente que esse CTRC foi emitido de forma errônea.

Assinala que durante a fiscalização a autuante solicitou a apresentação do DAE, sendo que entrou em contato com a transportadora através do correio eletrônico e esta informou que não fez o recolhimento do ICMS. Registra que o teor do texto “e-mail” está no Anexo II da defesa.

Sugere que este CONSEF, de forma mais justa e sem lhe prejudicar, que o ICMS no valor de R\$818,18 seja, então, recolhido sem multa e juros, já que nesse caso específico a transportadora Henrique Stefani, não figura como substituto tributário, conforme está determinado na própria legislação que foi mencionada acima.

Relativamente à infração 04, consigna que em novembro de 2007 foi apurado saldo credor de R\$ 30.589,20, conforme informado na DMA do período, contudo, no mês de dezembro/2007 não foi utilizado esse crédito, tendo efetuado o pagamento de R\$37.183,98 conforme consta na própria DMA do referido mês. Diz que em janeiro de 2008, procedeu da mesma forma que em dezembro de 2007, não utilizando o crédito de novembro de 2007, pagando o ICMS de R\$4.560,09, também conforme a DMA.

Assinala que na apuração de fevereiro de 2008, juntamente com as análises contábeis, foi identificada a não utilização do valor de R\$30.589,20, referente ao mês de novembro/2007, tendo procedido a sua utilização, informando no livro Registro de Apuração do ICMS como “Créditos de Períodos Anteriores”, conforme apurações, DMAs e guias de recolhimento que estão no Anexo III da defesa.

No que concerne à infração 05, reconhece que, de fato, na condição de substituto tributário, recolheu a menos o ICMS referente ao CTRC 4.213, CNPJ 09.384.534/0001-33, no valor de R\$ 97,28, com a ocorrência em 31/10/2008. Quanto ao ICMS no valor de R\$354,42, referente ao CTRC 1.070 (CNPJ 03.225.625/0028-60), reconhece que foi recolhido fora do prazo no dia 31/03/2009, conforme cópias do DAE e do comprovante no Anexo IV da defesa.

Quanto à infração 06, diz que conforme parte das razões apresentadas na infração 02, reconhece nesta infração 06 o ICMS no valor de R\$1.800,00 referente aos CTRCs 362 e 364, que não foi nem retido nem recolhido para o Estado da Bahia, dada a sua condição de substituto tributário, em razão de a transportadora ser do Estado do Paraná e o serviço ter sido iniciado na Bahia.

Com relação ao valor do ICMS de R\$818,18 referente ao CTRC 1.733 da transportadora Henrique Stefani, diz que não reconhece esta infração nesse caso, devido a transportadora estar localizada e inscrita no estado da Bahia e não em outra unidade da federação, como consta no conteúdo do corpo da Infração 06.

No respeitante à infração 07, afirma que em alguns casos os documentos fiscais foram lançados no livro de Registro de Entrada com o CNPJ trocado, porém referente ao mesmo fornecedor; a nota fiscal foi cancelada ou devolvida com a própria nota fiscal de venda do fornecedor; a compra foi

feita diretamente do fundo fixo, principalmente as de valores abaixo de R\$100,00, através de algum colaborador da empresa, conforme explicação que apresenta.

No tocante à infração 08, sustenta as mesmas razões apresentadas na infração anterior (infração 07).

Conclui dizendo que diante do exposto e conforme documentação anexada está à disposição deste Conselho caso necessite de mais informações.

A autuante prestou informação fiscal (fls. 413 a 416) consignando que em relação às alegações defensivas atinentes à infração 01 acata as razões apresentadas, sendo o valor reduzido de R\$4.898,64 para R\$4.141,73, conforme demonstrativo retificado que anexa aos autos.

No que tange à infração 02, observa que o autuado admite ter se creditado indevidamente do valor de R\$1.800,00, referente aos CTRCs 362 e 364 que não fora retido e nem recolhido, porém entende que este valor não deveria estar enquadrado nesta infração e sim na infração 06 que é a falta de recolhimento do ICMS ST Transportes.

Ainda na infração 02, assinala que o autuado alega que a Transportadora Henrique Stefani não realizou operações por prestações sucessivas, portanto, não estando obrigada a recolher o ICMS, porém ao entrar em contato com a transportadora obteve desta a informação de que o imposto não havia sido recolhido por ter sido emitido o documento como se fosse operação de "ST" Transportes. Observa que o autuado pede ao CONSEF autorização para recolhimento do ICMS sem multa e juros.

Diz que mantém a autuação, tendo em vista os documentos apresentados e analisados, e com relação ao pedido de exclusão do débito de R\$1.800,00 do ICMS devido nos CTRCs 362 e 364 informa que a empresa não poderá utilizar o crédito antes do pagamento do imposto, que no caso em questão está sendo cobrado na infração 06 deste PAF.

Quanto à infração 04, registra que acata as razões apresentadas pelo defendente.

Relativamente à infração 05, consigna que acata as razões apresentadas, o que resulta na redução do valor exigido para R\$97,28.

No respeitante à infração 06, salienta que o próprio contribuinte admite o débito, solicitando apenas que não seja cobrada a multa e os juros do CTRC 1733, emitido pela transportadora Henrique Stefani, razão pela qual mantém a autuação.

No que concerne às infrações 07 e 08, diz que acata parcialmente as razões defensivas. Registra que as notas fiscais não escrituradas no exercício de 2009 e não acatadas pela fiscalização decorreram do fato de que parte dos livros apresentados pelo contribuinte na sua defesa não confere com o apresentado durante a ação fiscal, cujas cópias estão anexadas às fls. 34 a 214. Frisa que anexou a informação fiscal novos demonstrativos referentes às infrações cujas razões defensivas foram acatadas.

O autuado cientificado sobre a informação fiscal (fls. 425/426) não se manifestou.

Consta às fls. 428 a 431 extrato do SIGAT referente ao pagamento do valor do débito reconhecido.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de oito infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

No que concerne à infração 01, verifico que o autuado afirma que as Notas nºs 23.356, 23.388, 23.420, 23.821, 24.094, 25.179 e 25.293 foram registradas na entrada no seu estabelecimento com a alíquota correta de 12%. Alega que houve apenas, no momento da escrituração, a utilização do CFOP incorreto 2151 ao invés do CFOP 2208; não consta no corpo da Nota Fiscal de devolução o nº do documento de origem, exceto na Nota Fiscal nº 24.094, na qual consta essa indicação; o preço divergente entre a nota fiscal de origem e a nota fiscal de devolução, exceto na Nota Fiscal nº 25.179, que foi devidamente corrigido e demonstrado nos cálculos apresentados.

Constatô també que na informação fiscal a autuante corretamente acata as alegações defensivas, excluindo os valores exigidos atinentes às notas fiscais aduzidas pelo autuado, o que resultou na redução do valor da multa originalmente imposta de R\$4.898,64 para R\$4.141,73, conforme demonstrativo retificado que anexou aos autos. Observo que o autuado efetuou o pagamento do valor reconhecido de R\$3.977,29, conforme documento comprobatório acostado aos autos.

Diante disso, esta infração é parcialmente subsistente, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

Quanto à infração 02, verifico que o autuado reconhece o creditamento indevido do ICMS atinente aos CTRC 362 e 364 emitidos pela empresa Inglat & Schmidt Transportes Ltda., CNPJ 07.717.717/0001-06, Inscrição Estadual 9035926647, localizada no Estado do Paraná, no valor de R\$1.800,00, sem que houvesse a devida arrecadação a favor do Estado da Bahia, local onde se iniciou a prestação do serviço de transporte.

Entretanto, alega que no enquadramento desta infração não foi citado o art. 380, I, “a”, do RICMS/BA/97, justamente o que encaixaria a referida infração. Observa que o enquadramento desta infração é específico em citar os artigos 94, 95, 114, 380, II e 382, I, do RICMS. Acrescenta que, com isso, o enquadramento referente aos CTRCs 362 e 364, não deve estar nesta infração 02, mas sim apenas na infração 06. Manifesta o entendimento de que houve um equívoco no enquadramento dos CTRCs 362 e 364 na infração 02.

Em verdade, as infrações 02 e 06 aduzidas pelo autuado cuidam de matérias diversas. Ou seja, enquanto a infração 02 diz respeito à *utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de serviço de transporte sujeito à substituição tributária*, a infração 06 se refere a *falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado*.

Portanto, verifico que não merece reparo o enquadramento desta infração 02, por tratar utilização indevida de crédito fiscal. Ademais, no presente caso, a descrição dos fatos deixa claro qual a infração imputada ao autuado e, por consequência, evidente o enquadramento legal.

Conforme consignado acima, o autuado reconhece que efetivou indevidamente o creditamento do ICMS atinente aos CTRC 362 e 364 emitidos pela empresa Inglat & Schmidt Transportes Ltda., CNPJ 07.717.717/0001-06, Inscrição Estadual 9035926647, localizada no Estado do Paraná, no valor de R\$1.800,00, sem que houvesse a devida arrecadação a favor do Estado da Bahia, local onde se iniciou a prestação do serviço de transporte.

Desse modo, no que tange aos CTRCs 362 e 364, emitidos pela empresa Inglat & Schmidt Transportes Ltda. a autuação é subsistente.

Entretanto, no que diz respeito ao CTRC nº 1.733, verifico que foi emitido pela empresa Henrique Stefani Transporte e Logística Ltda., localizada e inscrita no Estado da Bahia, sendo correto o creditamento levado a efeito pelo autuado, haja vista que a falta de recolhimento do ICMS devido pela referida empresa transportadora não pode obstar a utilização do crédito fiscal destacado no documento fiscal. Vale dizer que, neste caso, o direito ao crédito fiscal não está vinculado ao recolhimento do imposto pelo emitente do documento fiscal, cuja apuração e pagamento do ICMS porventura devido, deverão ser feitas na forma regulamentar.

Em verdade, por se tratar de contribuinte localizado e inscrito regularmente neste Estado, a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto é da empresa Henrique Stefani Transporte e Logística Ltda., considerando que não se trata de prestações sucessivas de serviços de transporte, consoante previsto no art. 382 do RICMS/BA/97, situação na qual o autuado teria a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Assim sendo, descabe a exigência do ICMS referente ao CTRC nº 1.733, emitido pela empresa transportadora Henrique Stefani Transporte e Logística Ltda., no valor de R\$818,18.

Dante do exposto, esta infração é parcialmente subsistente no valor de R\$1.800,00.

Relativamente à infração 03, observo que o autuado reconheceu a procedência da exigência fiscal, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito reconhecido, devendo ser homologado o pagamento pela autoridade competente e, consequentemente, extinto o crédito tributário.

No que concerne à infração 04, constato que não há o que se discutir, pois insubsistente. Ocorreu que o autuado apurou saldo credor no mês de novembro de 2007 no valor de R\$ 30.589,20, conforme informado na DMA do período, contudo, na apuração do imposto no mês de dezembro de 2007 não utilizou esse saldo credor, tendo apurado o imposto e efetuado o pagamento no valor de R\$37.183,98, conforme consta na DMA do referido mês. No mês seguinte - janeiro de 2008 - procedeu da mesma forma adotada em dezembro de 2007, ou seja, não utilizou o saldo credor de novembro de 2007, efetuando o pagamento do ICMS no valor de R\$4.560,09, também conforme a DMA.

Somente na apuração do imposto referente ao mês de fevereiro de 2008, o autuado identificou a não utilização do saldo credor no valor de R\$30.589,20, referente ao mês de novembro/2007, tendo procedido a sua utilização, lançando no livro Registro de Apuração do ICMS como “Créditos de Períodos Anteriores”, conforme apurações, DMAs e guias de recolhimento que acostou aos autos (Anexo III).

Relevante registrar que na informação fiscal a autuante reconheceu assistir razão ao autuado.

Desse modo, este item da autuação é insubsistente.

No respeitante à infração 05, observo que o autuado reconheceu que na condição de substituto tributário, recolheu a menos o ICMS referente ao CTRC 4.213, CNPJ 09.384.534/0001-33, no valor de R\$ 97,28, com a ocorrência em 31/10/2008. Quanto ao ICMS no valor de R\$354,42, referente ao CTRC 1.070 (CNPJ 03.225.625/0028-60), reconheceu que foi recolhido fora do prazo no dia 31/03/2009, conforme cópias do DAE e do comprovante acostado aos autos.

Noto também que a autuante acertadamente acatou as razões defensivas, admitindo o recolhimento do valor exigido de R\$354,42 antes do início da ação fiscal, o que resulta na redução do valor do ICMS devido para R\$97,28. O autuado reconheceu e efetuou o pagamento do valor remanescente de R\$97,28.

Dante disso, esta infração é parcialmente procedente no valor de R\$97,28.

Relativamente à infração 06, verifico que o autuado reconhece o valor de R\$1.800,00 referente aos CTRCs 362 e 364, em razão de não haver retido nem recolhido o imposto para o Estado da Bahia, dada a sua condição de substituto tributário, por se tratar de empresa transportadora estabelecida no Estado do Paraná e o serviço ter sido iniciado na Bahia.

Vejo também que em relação ao valor do ICMS de R\$818,18, referente ao CTRC 1.733 emitido pela empresa transportadora Henrique Stefani, o autuado registra o seu inconformismo dizendo que nesse caso o imposto não é devido ao Estado da Bahia, em razão de a transportadora estar localizada e inscrita neste Estado e não em outra unidade da Federação.

Efetivamente, no caso do ICMS exigido no valor de R\$818,18, referente ao CTRC 1.733, emitido pela empresa transportadora Henrique Stefani, constato que assiste razão ao autuado, haja vista que se trata de empresa transportadora inscrita no Estado da Bahia, descabendo, portanto, a exigência do imposto, por falta de retenção, *na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado*, conforme a autuação.

Desse modo, esta infração é parcialmente subsistente no valor de R\$1.800,00.

No tocante à infração 07, observo que o autuado alega que: em alguns casos os documentos fiscais foram lançados no livro de Registro de Entrada com o CNPJ trocado, porém referente ao mesmo fornecedor; a nota fiscal foi cancelada ou devolvida com a própria nota fiscal de venda do

fornecedor; a compra foi feita diretamente do fundo fixo, principalmente as de valores abaixo de R\$100,00, através de algum colaborador da empresa.

Vejo também que a autuante na informação fiscal, acertadamente, acata parcialmente as razões defensivas, excluindo da exigência os valores indevidos, o que resultou na redução do valor da multa imposta originalmente de R\$2.923,58 para R\$1.956,77, valor este reconhecido e recolhido pelo autuado.

Diante disso, esta infração é parcialmente subsistente no valor de R\$1.956,77, devendo ser homologado o pagamento efetuado. Infração parcialmente subsistente.

Quanto à infração 08, da mesma forma que a infração anterior, a autuante acatou corretamente as razões defensivas, o que resultou na redução do valor da multa imposta originalmente de R\$202,23 para R\$186,82, conforme demonstrativo que elaborou.

Diante do exposto, as infrações 01, 02, 05, 06, 07 e 08 são parcialmente subsistentes, a infração 03 subsistente e a infração 04 insubsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108880.0401/12-2**, lavrado contra **FAVAB S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.439,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas "a", "b", "e" e "f", e VII, alínea "a", da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessórias no valor total de **R\$2.143,59**, previstas no art. 42, IX, XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR